



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 267/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/11/2024.
Hora 9:40
Por: *Antônio*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024, que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que ‘Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/2024

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que “Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247, de 31 de julho de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se também como profissionais do magistério os servidores públicos do magistério readaptados”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUIA EM PAUTA

20 AGO 2024

[Handwritten signature]

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
20 AGO 2024
Protocolo: 96/24

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 95/24



AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - MDB

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que “Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247, de 31 de julho de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. Para fins desse artigo, considera-se também como profissionais do magistério, os servidores públicos do magistério readaptados.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de agosto de 2024.

[Handwritten signature of Ismael Crispin]

ISMAEL CRISPIN - MDB
Deputado Estadual





PROCOLO			
		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Parlamentares

O presente Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de acrescentar o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que “Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.”

A medida tem a finalidade de permitir que os servidores públicos do magistério readaptados também possam exercer suas atividades nas Superintendências Regionais de Educação – SUPER e ocupar os cargos de Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira que são privativos dos profissionais de magistério.

Durante o processo de readaptação é realizada uma análise para que esses profissionais readaptados desenvolvam funções pedagógicas como orientação, coordenação, cargos em direção ou até mesmo atividades administrativas que ele seja capaz de exercer.

Oficializada a readaptação, o profissional deixa de exercer a sua função de magistério de acordo com o artigo 44, V, da Lei Complementar nº 680 de 7 de setembro de 2012, sendo automaticamente declarada a vacância do cargo público e conseqüentemente haverá novo provimento senão vejamos:



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - MDB

LEI COMPLEMENTAR N.680, DE 7 DE SETEMBRO DE 2012.
Da Vacância

Art. 44. Vacância é a situação fática funcional que indica que determinado cargo público não está provido, encontra-se vago, sem titular, podendo decorrer nos seguintes casos:

(...)

V - readaptação;

(...)"

Vejam Nobres Parlamentares, temos diversos servidores readaptados do magistério que atuam nas antigas Coordenadorias Regionais de Educação – CRE e que após instituírem as Superintendências Regionais de Educação – SUPER em substituição das CRE's, através da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que define em seu artigo 8º de forma taxativa que os cargos de direção elencados só poderão ser exercidos por profissionais do magistério, pertencentes ao quadro efetivo, senão vejamos:

Art. 8º Os cargos de Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira serão privativos dos profissionais do magistério, pertencentes ao quadro efetivo.

Desta forma, os profissionais do magistério readaptados estão impedidos de exercer cargos de direção nas Superintendências Regionais de Educação – SUPER, ou seja, entendemos que há um desrespeito aos professores readaptados, tendo em vista, que a



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - MDB

readaptação deverá ser efetivada em cargos de atividades afins, investindo o servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Não bastasse a perda financeira que o professor readaptado sofre em sua remuneração, esse fator impeditivo de exercer funções nas superintendências é algo massacrante tendo em vista que temos atualmente diversos profissionais do magistério readaptados exercendo funções na antigas CRE's, e diga-se de passagem, todos buscaram por iniciativa própria se especializarem para desenvolver funções como por exemplo: Prestação de Contas, Desenvolvimento de Projetos Pedagógicos, Programa de Alimentação Escolar, Programa de Excelência dentre outras especializações.

Assim, nossa propositura busca permitir aos servidores do magistério readaptados a possibilidade de exercerem os cargos expressos e contidos no artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, fazendo justiça com aqueles que contribuem e desejam continuar contribuindo com sua dedicação nas funções das Superintendências.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 16 de agosto de 2024.


ISMAEL CRISPIN - MDB
Deputado Estadual



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 278, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.247 de 31 de julho de 2024, que ‘Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015’.”, encaminhado a este Executivo, por meio da Mensagem nº 267, de 30 de outubro de 2024.

Nobres Parlamentares, após uma análise cuidadosa da proposta contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024, apesar da relevância inquestionável do tema, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposição, que visa, em síntese, incluir os servidores públicos do magistério readaptados na categoria de profissionais do magistério, permitindo-lhes ocupar os cargos privativos descritos no art. 8º da Lei Complementar nº 1.247, de 31 de julho de 2024, pois, os servidores públicos do magistério readaptados são, antes de serem readaptados, considerados profissionais do magistério, conforme o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012. Ou seja, os profissionais do magistério desempenham atividades essenciais, tais como ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar, gerir, assessorar e supervisionar o Ensino no desenvolvimento de funções privativas da Secretaria de Estado da Educação - Seduc. Além do mais, fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva no que concerne à servidores públicos e seu regime jurídico, é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, prevista no alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual de Rondônia, **in verbis**:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Ademais, as funções dos profissionais do magistério abrangem atividades realizadas tanto nas escolas quanto em outras unidades administrativas da Seduc, exercidas por ocupantes de cargos pertencentes ao quadro do magistério, incluindo a coordenação pedagógica. Nesse contexto, ao interferir diretamente na organização administrativa, a proposta compromete a autonomia do Poder Executivo na

definição das diretrizes de gestão e no funcionamento da máquina pública. Tal interferência estabelece um precedente perigoso, aumentando a possibilidade de ingerências inadequadas por parte de outros Poderes, o que pode acarretar desequilíbrios institucionais.

Além disso, a Lei Complementar nº 680/2012, no artigo 36, define a readaptação:

Art. 36. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou psíquica, verificada através de inspeção médica oficial.

Logo, ao definir profissional do magistério, já inclui os profissionais readaptados. Portanto, não há necessidade de inclusão do parágrafo único na Lei Complementar nº 1.247/2024.

Diante do exposto, concluo que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 95/2024 apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, resultante da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a temática, nos termos da alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055353792** e o código CRC **A4DD21B7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005906/2024-56

SEI nº 0055353792